

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 564/87 - Ap. Documento 8698/99/86

INTERESSADA: Milva Aparecida de Almeida Rossi

ASSUNTO: Recurso contra retenção da seus filhos_César de Almeida Rossi e Ricardo de Almeida Rossi nas 5ª e 6ª séries do 1º grau - EEPSPG "Bispo Dom Gabriel Paulino Bueno Couto"/Jundiaí.

RELATOR: Consº Dermeval Saviani

PARECER CEE Nº 1080/87

APROVADO EM 01/07/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

A Srª Milva Aparecida de Almeida Rossi, mãe dos menores César de Almeida Rossi e Ricardo de Almeida Rossi, encaminha requerimento ao Senhor Secretário de Estado da Educação solicitando providências, através do Conselho Estadual de Educação, com Relação à retenção de seus filhos nas 5ª e 6ª séries do 1º grau, respectivamente, na EEPSPG "Bispo Dom Gabriel Paulino Bueno Couto", da DE de Jundiaí.

Expõe, em sua petição, os fatos abaixo relacionados, entendendo que a "retenção é um ônus para os cofres públicos"; "as reprovações costumam trazer problemas emocionais aos alunos e comprometem a disciplina escolar"; e que segundo Blair em sua Psicologia Educacional "a repetição de ano tem valor especial para as crianças, de fato, os proveitos educacionais auferidos pela maioria dos estudantes depois da reprovação, foram menores do que os companheiros da mesma idade que foram promovidos" (Blair-Psicologia Educacional).

1 - César de Almeida Rossi teve problemas de rendimento no início do ano letivo, porém apresentou melhora e terminou a 5ª série obtendo 11 pontos em 4 disciplinas: Português - D-C-C-C- (conceito final D); Matemática - D-D-B-C - (conceito final D); Ciências - D-C-D-B - (conceito final D); Geografia - C-C-D-C- (conceito final D). Ficou retido, pois o Conselho de Classe só analisa os casos de discrepância, o que não ocorreu com o aluno; entretanto a mãe recorreu desta retenção à direção da escola em 15/12/86 quando foi convocado novo Conselho de Classe que ratificou a decisão inicial;

1.2. Houve ocorrências durante o ano letivo de 86 que dificultaram o desenvolvimento do plano escolar: a professora de Português ficou 4 (quatro) meses afastada por licença-saúde; a professora de Matemática licenciou-se, em setembro, sendo substituída por 3 (três) outros professores, em curto espaço de tempo; situação semelhante ocorreu em História, cujo professor tirou, ao longo do ano letivo, pequenas licenças, sendo a prova do último bimestre aplicada por um substituto; outros professores trabalharam no recadastramento eleitoral e houve dias de aula paralisados por greve;

1.3. Como a mãe é professora de Português da mesma escola, afastada junto à DE de Jundiaí, respondendo pela monitoria de Língua Portuguesa, conhece as novas propostas curriculares, as discussões sobre a programação por blocos, envolvendo 5ª e 6ª séries nas quais os alunos não seriam reprovados de uma para outra série do bloco.

2. - Ricardo de Almeida Rossi

2.1. Foi matriculado, em 1986, na 6ª série e ficou em recuperação em Ciências e Português; tendo sido perseguido segundo o que alega a mãe, que após recurso impetrado no caso do primeiro filho, pelos professores.

2.2. - A professora de Ciências, durante a recuperação, não trabalhou com maior atenção os conteúdos em que o aluno apresentou dificuldades, durante o processo ensino-aprendizagem. Pediu aos alunos que estudassem toda a programação, sem qualquer orientação; realizou uma única avaliação constando de 6 (seis) questões sobre toda a programação anual e, durante a prova, alegando que o aluno estava colando, tirou-lhe a folha, obrigando-o a nela escrever: "confesso que coleí".

2.3. O aluno estava com o caderno aberto sob a carteira, porém, nele só constavam questões preparadas pela mãe, nenhuma que coincidissem com as da prova avaliativa e o aluno não estava colando, segundo alguns colegas.

2.4. A professora de Português, amiga da de Ciências, atribuiu-lhe, também em única avaliação de recuperação, nota D+ (2,3) e na papeleta, registrou D.

2.5. Várias incorreções foram notadas na prova de Português:

a) foram atribuídas notas, aleatoriamente, sem demonstração do valor de cada questão, mas quanto o aluno obtivera em cada item;

b) a prova constou de 2 questões sobre interpretação de texto: 1 - errada; 2-0,5; 3 - questões sobre análise sintática: 1 - errada; 2-0,4; 3-1,4 (embora estando toda certa); total = 2,3 - conceito D+.

2.5.1. A prova do aluno foi comparada com a de outro aluno e constatou-se que na questão em que recebera 0,4 (acertando 6 itens), o colega teve 1,0 (acertando 5 itens).

2.5.2. Recorreu da decisão de retenção do filho em 23-12-86, pedindo revisão da prova e presença dos professores;

2.5.3. Não houve planejamento à parte, específico para o período de recuperação;

A 6ª série também passou por ocorrências que prejudicaram o desenvolvimento curricular: a professora de Português, a mesma da 5ª série, só avaliou os 3º e 4º bimestres e o aluno obteve C e C; a professora de Matemática não ministrou aulas. Esteve em licença, trabalhou no recadastramento eleitoral e vários professores a substituíram; os conceitos do 1º e 2º bimestre foram atribuídos por um substituto que permaneceu na escola poucos dias e aplicou uma única avaliação, atribuindo a mesma menção a todos os alunos havendo ainda mais ocorrências com outros professores (fls. 03);

Não houve reunião de pais e professores nos 3º e 4º bimestres, no estabelecimento.

Em 1985, o aluno ficou retido, na 6ª série em Matemática e em 1986, sua classe foi formada somente por alunos repetentes.

Alguns professores propuseram nova abordagem do conteúdo programático para esta classe, entretanto os demais não se

interessaram o que evidencia o descaso administrativo e pedagógico que provocou muitas retenções e desistências na classe que tinha 37 alunos, tendo sido 5 aprovados, 3 retidos, 10 desistentes, 19 ficado em recuperação desses 13 foram aprovados e 6 retidos.

Esgotadas as instâncias, em nível de escola, pois o Conselho de Classe é soberano e homologou as retenções iniciais quando a ele recorreu, a interessada dirigiu-se ao Sr. Secretário de Estado da Educação pois reconhece a competência dos membros deste colegiado em opinarem quanto ao que foi relatado.

Do Gabinete do Sr. Secretário da Educação foi o protocolado devolvido à DE de Jundiaí para que analisasse e se manifestasse quanto ao ocorrido.

Nesse ínterim a Divisão Regional de Ensino de Campinas recebeu uma notificação extrajudicial (de fls. 05 a 08 do documento anexado), assinada pelo advogado Hendnir Marques Andrez requerendo prova xerocopiada da ata do Conselho Final do período de recuperação, das fichas de avaliação dos 4 bimestres de 1986, da folha dos Resultados Finais do período de recuperação onde consta o nome do menor Ricardo de Almeida Rossi, do Planejamento do período de Recuperação, que se proceda à revisão da prova de Português e que seja dada uma nova oportunidade de avaliação em Português e Ciências ao aluno Ricardo de Almeida Rossi, requerendo ainda a aplicação de sindicância administrativa, através de órgão competente para apurar os fatos relatados.

Foi acolhido o requerido, em nível de escola e de DRE Campinas, depois de atendido o disposto na Resolução SE 42, de 29-12-86, publicada no DOE de 30-12-86. Foi, ainda, em nível de DE de Jundiaí, designada uma Comissão de Diligência para apurar os dados do processo.

Aos trinta dias do mês de janeiro de 1987, referida Comissão de Diligência ouviu os depoimentos das professoras de Ciências, de Português, do Diretor substituto da escola, Sr. Valmer Áureo Pianca e da Assistente de Direção, Sr^a Cleusa Rodrigues Bortoleto.

A Sr^a Professora de Ciências, resumidamente, expôs (fls. 14 e 15 - Processo CEE): que foram ministradas 4 aulas de recuperação, iniciadas logo que terminou a programação da série, em novembro quando foram esclarecidas as dúvidas e auxiliados os alunos que tinham dificuldades.

Esclarece, ainda, que sempre houve recuperação, ao final dos bimestres.

O aluno Ricardo de Almeida Rossi, durante todo o período escolar, não fazia tarefas e nem possuía caderno da disciplina, tendo apresentado um, no período de recuperação, feito pela mãe; sentava-se na última carteira da classe, nunca se interessando pela disciplina; fez apenas uma avaliação escrita na recuperação final, porém foram realizadas outras averiguações orais e observações constantes.

No dia da prova, o aluno em questão sentou-se no fim da classe, colocou o caderno sob a carteira e abriu-o durante a prova.

A professora viu-o manuseando o caderno em que constava a questão número 6 da prova, única que o aluno acertou, questionando, então, a argumentação de que os colegas não o viram colando uma vez que todos se sentavam à frente e estavam preocupados com suas próprias provas.

A prova foi composta de 8 questões e uma segunda parte, dissertativa, e não de apenas 6 questões, como afirmou a mãe do aluno.

Afirma, ainda que, de 184 alunos que tem em classe, apenas 10 foram retidos e nega perseguição ao aluno, mesmo porque nada sabia sobre o aluno da 5ª série em que não ministrou aulas;

Informou que a mãe nunca a procurou durante o ano letivo, mesmo tendo um horário especial de atendimento aos pais, afixado na Escola.

Foi a professora orientadora da 6ª série, e nem com o rendimento baixo, na disciplina, durante o ano, foi procurada pelos pais do aluno em tela;

Todos os casos de alunos já retidos foram analisados pelos Conselho de Classe. Uma prova disso é que Ricardo de Almeida Rossi, da 6ª série já estava retido em História, Português e Ciências. O Conselho de Série decidiu promovê-lo em História para lhe dar oportunidade de fazer recuperação nas outras duas disciplinas.

Recuperação é um processo contínuo e por isso mesmo iniciou-o antes do período fixado no Calendário Escolar;

Afirma que não coagiu o aluno a confessar que colara; teve a intenção apenas de que confirmasse o que fazia;

Não anulou toda a prova do aluno, apenas a questão nº 6, que constava na página aberta do caderno sob a carteira.

A Srª Professora de Português, em seu depoimento, às fls. 16 do Processo CEE manifestou que: trabalhou com texto, na recuperação, permanecendo em classe por mais de 2 (duas) aulas por dia, quanto à discrepância de notas entre o aluno e um colega decorre de seu critério de avaliação: um mesmo termo, na análise sintática, não pode ser analisado com duas funções diferentes.

Realizou tarefas diárias com os alunos e Ricardo de Almeida Rossi foi o único que não apresentou o solicitado (12 orações para análise sintática); selecionou para a recuperação conteúdos que considera básicos para apreensão e promoção.

O aluno revelou-se descuidado em classe, chegando atrasado e estudando disciplinas outras na aula de Português.

Declarou que não se negou e nem se nega a fazer revisão de prova; obteve licença por ter sido acidentada e também esteve internada em UTI.

Os conceitos do aluno César Almeida Rossi foram, ao longo do ano letivo, D-C-D-D e não os que a mãe indicou no recurso.

Alertou o aluno Ricardo sobre seu fraco rendimento escolar, alegando que tem grandes deficiências comprovadas em cópias xerox de suas avaliações.

O Senhor Diretor e sua Assistente também depuseram frente à Comissão Diligente e esclareceram que: durante o ano letivo de 1986, a EEPSEG "Bispo Dom Gabriel Paulino Bueno Couto" passou por diversos problemas: recadastramento eleitoral, entrega de novos títulos, recesso nas eleições, falta de professores, o que, no entretanto, não causou prejuízo em termos de dias letivos, pois até aulas foram repostas, no caso de Matemática; que o Calendário Escolar em que ressalta reunião, só não foi, depois, cumprido à risca em virtude da greve dos professores; quando houve alteração da data de outra reunião de pais, estes foram notificados; que a mãe dos alunos não compareceu regularmente a essas reuniões.

Esclareceu, ainda, que a Escola cumpre a legislação sobre o sistema avaliatório; que no Conselho Final, após o 4º bimestre, cada aluno é avaliado individualmente, independente da situação em que se encontra; que na 5ª série A, foi realizado Conselho de Classe, no dia 13-12-86, e o aluno, César de Almeida Rossi, ficou retido.

A mãe requereu revisão da avaliação do Conselho de Classe, em 15-12-86. Seu pedido foi atendido e ratificada a decisão anterior, salientando a impossibilidade de o aluno cursar a 6ª série.

As crianças, por serem filhas de professora da escola, sempre tiveram atenção especial, porém a mãe não comparecia às reuniões e nem procurava o professor orientador da classe, em seus horários disponíveis, afixados na escola;

O aluno Ricardo de Almeida Rossi sofreu advertência, em 08-8-86, por ter-se ausentado da aula de Matemática. A mãe, disto tomou ciência, verbalmente, porém não compareceu à Escola para assinar o livro de ocorrências.

A recuperação foi realizada de acordo com o Calendário Escolar previsto; houve planejamento por parte dos professores. A direção acompanhou todo o processo, tendo sido, inclusive, informada da não apresentação da tarefa solicitada, pelo aluno da 6ª série, em questão;

A mãe solicitou revisão de provas, após a recuperação, em 23-12-86. À época, não foi possível contatar a professora de Português, que, no entanto, não se nega a fazê-la, desejando porém a presença da mãe e do filho, para que observem sua análise.

As professoras de Português e Ciências são idôneas, responsáveis, excelentes profissionais, incapazes de perseguir um aluno; tiveram um índice razoável de reprovação em Ciências, de 184 alunos (5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries) apenas 10 foram reprovados. Em Português, de 177 alunos (5ª e 6ª séries), apenas 09 foram retidos após recuperação.

A escola conta com 56 classes, 2.500 alunos e deixa de atender, anualmente, cerca de 600 pedidos de vagas, por falta de salas.

No documento 8698/99/86, foram anexados, às fls. 20, transcrição da ficha individual de César de Almeida Rossi, cópias de suas avaliações de Português (de fls. 21/36), Matemática (fls. 37) e História (fls. 38), relação nominal dos alunos da série A, com sua situação de promovido, retido, ou encaminhado para recuperação, aposto a cada nome (fls. 39), levantamento de notas feito pela professora de Português (fls. 40), recurso da mãe solicitando reconsideração da decisão do Conselho de Classe que reteve seu filho César de Almeida Rossi, sem direito à recuperação final, (fls. 41,42,43), decisão da 2ª reunião do Conselho de Classe, em face do requerimento da mãe (fls. 44), plano de recuperação de Português (fls. 47), plano de recuperação de Ciências (fls. 48), a prova final de recuperação de Ciências, em que consta a observação

"consciente que coleí", do aluno Ricardo de Almeida Rossi (fls. 51), cópia da avaliação de Português de Ricardo de Almeida Rossi (fls. 53,54,55) declaração da professora de Português, com relação às observações da mãe sobre discrepância na avaliação da professora (fls. 56,57), cópias de circulares da escola, que dispõem sobre o calendário escolar, reuniões de pais, horário de atendimento dos professores (fls. 53,59,60), ficha individual de Ricardo de Almeida Rossi (fls. 62), relação nominal dos alunos da 6ª série B, com observações apostas aos respectivos nomes sobre a situação dos alunos, ao final do ano (fls. 63), cópia da ata do Conselho de Classe do período de recuperação (fls. 64), resultados finais pós recuperação (fls. 65).

Após o depoimento dos professores e diretores da UE e análise dos elementos processuais acima relacionados, a Comissão de Diligência, nomeada pela DE de Jundiaí, concluiu o seguinte: quanto a César de Almeida Rossi: - os conceitos bimestrais de Português são D-C-D-D e conceito final D e não D-C-C-C, como indicou a mãe do interessado; as avaliações, realmente, revelam que o aluno apresenta muitas deficiências de aprendizagem, estava mal em várias disciplinas ficando retido em 4 delas. O Conselho de Classe manteve a decisão de retê-lo.

Quanto a Ricardo de Almeida Rossi, não se pôde constatar perseguição por parte dos professores;

- o processo de recuperação foi realizado de acordo com as normas legais vigentes;

- houve plano prévio e as professoras ministraram as aulas no período todo, sendo que a professora de Ciências até antecipou seu início;

- as alegações da mãe de que foram dadas apenas 6 questões na prova de Ciências de Ricardo de Almeida Rossi e que nada colara do caderno, pois as questões da prova diferiam das naquele formuladas, são inverídicas. Somente uma questão a que coincidia com a do caderno, foi anulada na prova de 8 questões e uma parte dissertativa;

- não pôde ser averiguado se houve coação por parte da professora com relação à confissão assinada na prova. A professora a nega.

- pela prova, único instrumento de avaliação escrito; percebeu-se que o aluno não apresentou melhoria de aproveitamento, que lhe garantisse a promoção;

- analisando a prova de Português, notou-se que a mesma não foi corrigida aleatoriamente;

- a professora de Português selecionou conteúdos básicos para o período de recuperação, trabalhou com eles em diferentes textos e aplicou-os na prova;

- confirmaram-se os demais dados dos depoimentos dos professores (Licença-saúde da professora de Português, baixo índice de retenção de ambas, justificativas de seu critério avaliatório, ausência da mãe em reuniões prémarcadas com os professores). Diante das averiguações conclui-se que: - "as denúncias se descaracterizam em face do que pudemos ouvir e constatar através de documentos apresentados pela Escola, como nenhuma incorreção no processo de recuperação... Lamentamos o fato ocorrido, pela insegurança que gera nos alunos e não podemos ter encontrado outra solução para o caso, a não ser o da retenção, todavia, se dúvidas possam existir e outras soluções possam ser tomadas, sugerimos o encaminhamento do expediente a quem de direito, para que seja feita nova análise (fls. 19,20,21 - Processo CEE).

Portanto, do requerido extrajudicialmente, foram anexadas cópias dos documentos escolares, e, como a comissão designada foi de diligência, os demais requeridos ficaram prejudicados (fls. 70 e 71 do Documento).

No âmbito da DRE-Campinas, a manifestação foi no sentido de aceitar o posicionamento da DE de Jundiaí, considerando que: o rendimento escolar de César de Almeida Rossi, globalmente analisado, deixou a desejar e o de seu irmão, Ricardo de Almeida Rossi, conquanto satisfatório nos demais componentes curriculares, foi fraco em Língua Portuguesa e Ciências; suas avaliações, na recuperação, não permitiram inferir mudanças nesse quadro; quanto à invocação da requerente sobre um decreto-lei a ser assinado até o final de 87 mudando o processo avaliatório e beneficiando muitas

crianças, pondera que "não se pode julgar hoje com base em leis ainda inexistentes".

A CEI, à vista dos depoimentos das pessoas envolvidas tomados a termo pela Comissão Diligente, em seu relatório descaracterizando as denúncias da interessada, conclui pelo envio dos autos à SE, por sua natureza. Do Gabinete da Secretaria de Educação, veio o protocolado ao Conselho Estadual de Educação, conforme solicitado na inicial.

2 - APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de recurso solicitado pela mãe dos menores César de Almeida Rossi e Ricardo de Almeida Rossi, contra a retenção de seus filhos nas 5ª e 6ª séries respectivamente, na EEPSPG "Bispo Dom Gabriel Paulino Bueno Couto", da DE de Jundiaí. O recurso foi acolhido pelo Gabinete do Secretário da Educação, que propôs o encaminhamento do pleiteado à DE de Jundiaí através da CEI para informar e manifestar-se em caráter de urgência, sobre o caso.

Tem sido postura deste órgão, considerar que a função de avaliar é atribuição dos professores, assessorados pelos órgãos colegiados da própria escola intervindo apenas em casos em que há indícios de infringência às normas e à legislação, nos seus aspectos jurídico ou ético, como foi relatado nos Pareceres CEI 1288/83, 1283/83, 878/79. De início, sobre o assunto, prevaleceu neste Colegiado a orientação de não acolher recursos impetrados contra a decisão de Conselho de Classe, exceto nos casos em que a decisão de retenção de alunos ocorresse não em aspectos cognitivos mas "em deficiências de requisitos considerados indispensáveis à formação global do educando", como relatou o Conselheiro João Baptista Salles da Silva no Parecer CEE 1542/81. Outros Pareceres de nº 1542/78, 2064/85 também foram exemplos.

A Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, preconizou como segue:

"A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontra na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento".

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau aprovado pelo Decreto nº 10.623 de 26-10-77, tratou dos Conselhos de Classe e série e da Verificação do Rendimento Escolar entre outras disposições, como segue:

"Artigo 29 - Os Conselhos de Série e de Classe têm as seguintes atribuições:

1 - avaliar o rendimento da classe e confrontar os resultados de aprendizagem relativos aos diferentes componentes curriculares:

a) analisando os padrões de avaliação utilizados;

b) identificando os alunos de aproveitamento insuficiente;

c) identificando as causas do aproveitamento insuficiente;

d) coletando e utilizando informação sobre as necessidades, interesses e aptidões dos alunos;

e) elaborando a programação das atividades de recuperação, de aproveitamento e de compensação de ausência;

II - avaliar a conduta da classe.

a).....

b) identificando os alunos de ajustamento insatisfatório à situação da classe e da escola;

c) propondo medidas que visem ao melhor ajustamento do aluno;

III - decidir sobre a promoção do aluno:

a) determinando o conceito final nos casos de discrepância entre as menções finais e bimestrais emitidas pelo professor;

b) determinando retenção ou acesso a estudos de recuperação, ao final do ano letivo, dos alunos cujas menções indiquem aproveitamento inferior ao mínimo exigido;

c).....

d) homologando o conceito definitivo dos alunos submetidos a estudos de recuperação final;

e) opinando sobre os recursos relativos à verificação do rendimento escolar interpostos por alunos ou seus responsáveis. (grifos nossos).

Artigo 30 - Os Conselhos de série e de Classe devem reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre, ou quando convocados pelo Diretor.

.....

Artigo 47 - Os professores, além de outras previstas na legislação, têm as seguintes atribuições:

I.....

II.....

III.....

IV.....

V - executar atividades de recuperação de alunos;

VI.....

VII.....
VIII.....
IX.....

X - manter permanente contato com os pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos mesmos, e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

.....

Artigo 61 - São direitos do aluno:

I.....
II.....
III.....

IV - recorrer dos resultados das avaliações de seu desempenho;

.....

Artigo 62 - São deveres do aluno:

.....

II - comparecer, pontualmente e de forma participante, às atividades que lhe forem afetas;

III - obedecer às normas estabelecidas pelo código disciplinar da escola e às determinações superiores;

.....

Artigo 64 - Toda medida disciplinar aplicada deve ser registrada em livro próprio e comunicada aos pais do aluno ou seja seu responsável.

.....

Artigo 75 - A avaliação do aproveitamento deverá incidir sobre o desempenho do aluno nas diferentes experiências de aprendizagem, levando em consideração os objetivos visados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a todos os componentes curriculares, independentemente do respectivo tratamento metodológico e de sua consideração para fins de promoção.

.....

Artigo 80 - Ao término do ano letivo, o professor atribuirá um dos conceitos enumerados no artigo 77 que expressará

o seu julgamento final sobre a condição de o aluno prosseguir estudos na série subsequente, ou obter certificado de conclusão de grau, quanto ao aproveitamento.

Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º - O conceito final refletirá o desempenho de cada aluno ao longo do ano letivo.

.....

Artigo 84 - Nas quatro últimas séries será considerado retido, sem direito as estudos finais de recuperação:

I.....

II.....

III - O aluno que obtiver, na avaliação final do aproveitamento conceito correspondente às menções "D" ou "E" em três ou mais disciplinas ou áreas de estudos, qualquer que seja a sua assiduidade (grifos nossos).

.....

Artigo 86 - Os alunos de aproveitamento e/ou freqüência insuficientes serão submetidos a estudos de recuperação.

§ 1º.....

§ 2º Nas quatro últimas séries será submetido a estudos de recuperação:

I.....

II - o aluno que obtiver conceito final correspondente às menções "D" ou "E" em até duas disciplinas ou áreas de estudo, e freqüência igual ou superior a 60% (grifos nossos).

.....

Artigo 88 - Os resultados dos estudos de recuperação que se realizarem no decorrer do ano letivo integrarão a avaliação do bimestre em curso.

Artigo 89 - Os resultados dos estudos de recuperação final deverão integrar os obtidos durante o ano letivo, traduzindo-se em um conceito final definitivo que expressa globalmente o desempenho do aluno.

Artigo 90 - Os estudos de recuperação por falta de assiduidade terão por objetivo suprir eventuais deficiências reveladas pelo aluno, em determinados conteúdos programáticos, no decorrer do ano letivo.

.....

Artigo 91 - Os Conselhos de série e de classe
deverão:

- I.....
- II.....
- III - até 5 dias após o período de recuperação
final, homologar o conceito final definitivo.

§ 1º - Os Conselhos de Série e de Classe não homologarão o conceito final definitivo no caso de descumprimento das normas relativas à verificação do rendimento escolar, previstas neste regimento, bem como das disposições relativas à época, duração e sistemática do processo de recuperação constantes do Plano Escolar.

§ 2º.....

§ 3º As decisões dos Conselhos, devidamente fundamentadas deverão ser lavrados em atas.
.....

A Delegacia de Ensino de Jundiaí acolheu o parecer da Comissão Diligente que foi designada para analisar o recurso em apreço, manifestou-se não ter encontrado outra solução a não ser o da retenção explicando que o processo de recuperação e avaliação, mediante os documentos apresentados e depoimentos dos envolvidos, foi desenvolvido dentro dos preceitos legais, não havendo indícios de infringência à legislação vigente.

Salvo melhor entendimento, a legislação acima exposta foi obedecida no que diz respeito aos aspectos formais de atendimento à interposição de recurso de homologação de decisão do professor e de realização do processo de recuperação.

Este Colegiado tem salientado através de inúmeros Pareceres como no Parecer CEE 1545/86 do Consº Celso de Rui Beisiegel a seguir transcrito, que:

"... o julgamento efetuado pelos professores, com pleno conhecimento dos dados da situação escolar do aluno, não poderia ser corretamente reavaliado à distância, com apoio nos escassos e muitas vezes parciais elementos disponíveis nos processos. O argumento é respeitável e deve ser considerado, sobretudo num período em que se defende a necessidade de ampliação da autonomia das unidades escolares e da atividade do professor.

No entanto, a defesa da autonomia da Escola e o respeito à atribuição inalienável do professor e dos Conselhos de Classe na avaliação do rendimento não devem ser entendidos em termos absolutos, devendo sempre subordinar-se às exigências, mais gerais do respeito à humanidade do educando e do respeito às finalidades do processo educativo".

Em algumas situações o Conselho Estadual de Educação tem acolhido os recursos impetrados contra a decisão do Conselho de Classe, em especial quando foi possível detectar através dos autos, ocorrências de irregularidade e descumprimento da legislação vigente ou "dos procedimentos pedagógicos já consensuais, com indícios claros de atitudes discriminatórias em relação ao aluno", como revelou o Conselheiro Dermeval Saviani no Parecer CEE Nº 531/86.

No presente caso, César de Almeida Rossi ficou retido sem direito à recuperação final por se enquadrar no artigo 84, item III do Regimento Comum das Escolas do 1º Grau, ficando com conceito final "D" em Português, Matemática, Ciências e Geografia. Já seu irmão Ricardo de Almeida Rossi, teve oportunidade de ser submetido aos estudos de recuperação final em Português e Ciências, uma vez que o Conselho de Classe decidiu pela sua promoção no componente curricular "História". Caso contrário, estaria também diretamente retido.

A peticionária, mãe dos interessados, fez denúncias contra os procedimentos adotados pela Escola e pelos professores, através de ofício endereçado ao Sr. Secretário da Educação, que fez baixar o processo em diligência, para manifestação das autoridades. Neste espaço de tempo a Divisão Regional de Ensino de Campinas recebeu uma notificação extrajudicial assinada pelo advogado e procurador da interessada requerendo, além das escriturações escolares comprobatórias xerocopiadas onde constassem os nomes dos menores, sindicância administrativa através de órgãos competentes, para apurar os fatos relatados.

A Comissão Diligente, que foi designada pelo Delegado de Ensino de Jundiaí, após análise do recurso, procedeu à ouvida das professoras denunciadas e do Diretor de Escola, como

constou das tomadas de depoimento. A manifestação e conclusão foi de que as denúncias apresentadas se descaracterizaram em face do que foi ouvido e constatado através dos documentos apresentados e analisados.

A Resolução SE nº 48, de 3/4/81 que dispôs sobre estudos de recuperação determinou alguns procedimentos que mereceram análise. Esta resolução pressupôs um trabalho individualizado de orientação, acompanhamento e avaliação, e valorizou a recuperação feita no processo regular de aprendizagem, em detrimento daquela que se realiza em época especial.

"Artigo 2º - No processo de recuperação deverão ser observados:

I - a caracterização nítida das hipóteses de desempenho insuficiente, fundamental ao processo de recuperação a realizar-se no decorrer do ano letivo ou em época especial, visando capacitar o aluno ao acompanhamento normal das atividades de classe;

II.....

III - as características intrínsecas ao processo de recuperação que em qualquer dos casos, implicam em um trabalho individualizado de orientação, acompanhamento e avaliação de estudos, capaz de levar o aluno a sanar as insuficiências recuperáveis verificadas em seu desempenho escolar;

.....

Artigo 4º - O processo de recuperação desenvolver-se-á:

I - ao longo do ano letivo, sob a responsabilidade do professor da disciplina ou classe;

.....

Artigo 6º - No planejamento e execução das atividades destinadas a alunos encaminhados a processo de recuperação final, o professor deverá:

I - identificar individualmente as insuficiências recuperáveis apresentadas pelos alunos;

II - programar as atividades que asseguraram a consecução dos objetivos essenciais não atingidos pelos alunos;

.....

Após o levantamento dos dispositivos legais que regem a matéria, ficou evidente que do ponto de vista da estrutura legal da recuperação as exigências regimentais foram cumpridas. Porém do ponto de vista pedagógico-educacional, enquanto se faz a análise dos documentos contidos nos autos, foi ressaltada a manifestação da referida Comissão da DE:

"Lamentamos o fato ocorrido, pela insegurança que gera nos alunos e não poderemos ter encontrado outra solução, a não ser o da retenção..." (grifos nossos)

O Sr. Delegado de Ensino de Jundiaí, acolheu o parecer dessa Comissão e remeteu o processo à Divisão Regional de Ensino de Campinas.

A Assistente Técnica-Pedagógica de 1º grau da DREC, ratificou o parecer da DE, nos seguintes termos:

"De fato, o rendimento escolar do aluno César, globalmente analisado, deixa a desejar e o de seu irmão Ricardo, embora satisfatório nos demais componentes curriculares, é fraco em Língua Portuguesa e Ciências sendo que suas avaliações no processo de recuperação nessas disciplinas não permitem inferir mudanças nesse quadro.

Quanto à invocação da requerente de um "Decreto-Lei que sairá, o mais tardar no final de 87, mudando todo sistema de avaliação, beneficiando assim muitas crianças", é preciso ponderar que não se pode julgar hoje, com base em leis ainda inexistentes".

A autoridade no âmbito da CEI, concluiu que "os alunos, realmente não apresentam rendimento escolar satisfatório para a promoção".

Os autos foram enviados para o Gabinete do Sr. Secretário da Educação e daí remetido ao Conselho Estadual de Educação.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado por Milva Aparecida de Almeida Rossi contra a retenção

de seus filhos: César de Almeida Rossi e Ricardo do Almeida Rossi, respectivamente nas 5ª e 6ª séries do 1º grau, em 1986, na EEPSPG "Bispo Dom Gabriel Paulino Bueno Couto" da DE de Jundiaí.

São Paulo, 3 de junho do 1987

a) Consª DERMEVAL SAVIANI
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 1987

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente